

Fls.

Processo: 0024717-80.2010.8.19.0209

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: MARIA DA GRAÇA XUXA MENEGHEL

Réu: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira

Em 21/08/2014

Sentença

MARIA DA GRAÇA XUXA MENEGHEL, devidamente qualificada na inicial, propõe ação pelo rito ordinário em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., igualmente qualificada, alegando, em resumo, que, ao realizar uma pesquisa no site de busca (Google) da empresa Ré, com a expressão "Xuxa Pedófila", surgem diversos resultados ofensivos, lhe imputando a prática de conduta criminosas. Ressalta que, além de textos pornográficos, a Ré disponibiliza imagens da Autora sem vestes e montagens de cenas de sexo explícito. Aduz que tais fatos ferem sua honra e imagem, salientando que desempenha atividade artística destinada ao público infantil e que possui uma filha de doze anos de idade, sujeita a ter acesso ao conteúdo inadequado e calunioso.

Requer, portanto, a condenação da Ré para que se abstenha de apresentar qualquer resultado para a pesquisa "Xuxa Pedófila" ou, ainda, qualquer outra



que associe o nome da Autora, escrito parcial ou integralmente, e independente da grafia, se correta ou equivocada, a uma prática criminosa qualquer, bem como se abstenha de disponibilizar imagens da Autora sem vestes e/ou truncadas, sob pena de multa cominatória; a ser ao final confirmada com a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Junta os documentos de fls. 18/28.

Deferida a antecipação de tutela às fls. 31, sobreveio a interposição de agravo de instrumento pela Ré, noticiado às fls. 65/101, a que o Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso (fls. 309/316).

A Ré juntou os documentos de fls. 36/63.

Contestação às fls. 118/149, arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência do interesse de agir. No mérito, esclarece que o Google Search, é um mecanismo gratuito de buscas de páginas na internet, onde o usuário fornece termos e expressões relacionados ao resultado desejado (critérios) e através de um simples clique no mouse, aciona um complexo sistema computadorizado que associa os subsídios oferecidos à pesquisa com os dados indexados de sites de terceiros disponíveis na internet, resultando na exibição de uma listagem de referências ou links (de páginas) que combinam com os critérios utilizados pelo internauta. Sustenta que cabe a Autora buscar a remoção das páginas que entender ofensivas junto ao site de origem e não junto à Ré, que apenas indica a sua existência. Ressalta ser impossível o controle prévio e a remoção dos resultados do Google Search. Por fim, defende a inexistência de danos morais.

Junta os documentos de fls. 150/196.

"Réplica" às fls. 328/340, com os documentos de fls. 341/362.

Instadas as partes a se manifestar em provas, a Autora informou não ter provas a produzir (fls. 365), ao passo que a Ré protestou pela produção de prova pericial (fls. 366/371).

Despacho saneador às fls. 375, sobrevindo a interposição de agravo

retido às fls. 376/385.

Ofício às fls. 476/477, encaminhado pela Terceira Vice-Presidência do ETJRJ, informando a decisão proferida pelo STJ, que deu provimento ao Recurso Especial para cassar a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Manifestação da Ré às fls. 483/490, com os documentos de fls. 491/520, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Decisão às fls. 537, determinando que as partes se manifestem sobre os honorários periciais, sobrevindo a interposição de agravo de instrumento pela Ré, noticiado às fls. 659/680.

Decisão às fls. 700, homologando o pedido da Ré que expressamente desistiu da prova pericial, sobrevindo a interposição de agravo de instrumento pela Autora, noticiado às fls. 708/720, provido pelo Tribunal de Justiça às fls. 730/745, determinando a realização de prova pericial.

Laudo pericial às fls. 797/844, sobre o qual se manifestou a Ré às fls. 857/948.

Os autos vieram conclusos para sentença em 21.8.2014.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a Autora, em síntese, impedir que a Ré apresente resultados de pesquisa com a expressão "Xuxa pedófila" e com imagens sem roupa, sob pena de pagamento de multa e, por conseguinte, sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de tais publicações.

Registre-se, inicialmente, que os embargos de declaração de fls. 759/762 perderam seu objeto, na medida em que a prova pericial foi produzida e sobre elas a Ré se manifestou, sem qualquer oposição. Ademais, tendo sido determinada a realização da prova pericial pelo Tribunal de Justiça, não parece a melhor política para a Ré impedir sua realização para, com isso, possibilitar uma eventual alegação de cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, vê-se que internet é a abreviatura da expressão em inglês international net e consiste numa rede internacional de computadores interligados entre si que revolucionou as comunicações. Com ela, as informações viajam em frações de segundo aos mais afastados pontos do Planeta, propiciando condições para uma integração nunca antes vista, com grandes prós e contras, como, aliás, em qualquer outra criação humana.

O sistema é completamente diverso de tudo o quanto já se viu até o momento em termos de troca de informações (ou "dados"). Não existe um "ponto-mãe", sequer um ponto que seja considerado principal. O banco de dados é virtual e qualquer local da rede pode, em tese, ser acessado de outro.

A questão objeto dos autos não é nova na jurisprudência e, por amor à brevidade, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao reformar a decisão que deferiu a antecipação da tutela nestes autos (fls. 31/32), no julgamento do Recurso Especial nº 1.316.921-RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, decidiu:

"CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.
2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.
3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.
4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de

modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido."

A absoluta clareza da ementa lançada especificamente na espécie dos autos, dispensava, inclusive, a realização da prova pericial requerida pela Autora e deferida pelo Tribunal, pois a mensagem que se extrai desse acórdão é explícita: "Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade

de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa".

Caso ainda não tenha ficado clara a decisão do Superior Tribunal de Justiça, sugere-se a leitura do inteiro teor do acórdão às fls. 492/519, que tornou, como se disse, absolutamente inócua a realização da prova pericial e encerrou a possibilidade de êxito da pretensão inicial.

Abriu-se, apenas, uma exceção: quando a parte lesada indique, expressamente, os meios para identificação do agente causador do dano, de tal forma a possibilitar que os provedores de acesso (no caso, a Ré) adotem as devidas providências para excluir o conteúdo indesejado. Essa situação, contudo, não é a que se encontra nos autos, em que a Autora pretende uma exclusão genérica de qualquer referência que entenda ofensiva à sua honra ou ao seu passado de modelo fotográfico. A propósito:

"CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE COMPARTILHAMENTO DE VÍDEOS. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. IMAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO OU OFENSIVO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV E IX, 220 DA CF/88; 6º, III, 14 E 84, § 4º, DO CDC; 461, § 1º, DO CPC; E 248 E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 27.01.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.08.2013, discutindo os limites da responsabilidade dos sites de compartilhamento de vídeos via Internet pelo conteúdo postado pelos usuários.

2. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes.

3. O provedor de compartilhamento de vídeos é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois se limita a disponibilizar as imagens postadas pelos usuários, sem nenhuma participação na criação ou na edição dos

arquivos digitais.

4. A verificação de ofício do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle.

5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC'02.

6. Não se pode exigir do provedor de compartilhamento de vídeos a fiscalização antecipada de cada novo arquivo postado no site, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF'88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

7. Ao ser comunicado de que determinada imagem postada em seu site possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor de compartilhamento de vídeos removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responderem solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada.

8. O cumprimento do dever de remoção preventiva de imagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo vídeo.

9. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente vídeos, deve o provedor de compartilhamento ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob

pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

10. Recurso especial a que se nega provimento." (Recurso Especial nº 1.403.749-GO, relatora Ministra Nancy Andrighi)

Estando a questão definida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça especificamente para esta demanda, e não sendo necessário alongar a questão apenas para demonstrar erudição ou conhecimento jurídico, não há como se acolher a pretensão esboçada na inicial.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o trabalho desenvolvido pelos advogados e a capacidade econômica das partes envolvidas.

Transitada em julgado e decorridos cinco dias sem manifestação, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 10/12/2014.

Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira

Em ____/____/____



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional da Barra da Tijuca
Cartório da 1ª Vara Cível
Av. Luiz Carlos Prestes, s/nº 2º andar CEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8700 e-mail:
btj01vciv@tjrj.jus.br

